

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### GOVERNO INSTITUI INCENTIVOS À IMPORTAÇÃO PARA ALAVANCAR A ECONOMIA

[Inteiro Teor – Decreto nº 55.690 de 30 de dezembro de 2020](#)

[Inteiro Teor – Decreto nº 55.688 de 30 de dezembro de 2020](#)

Por meio dos Decretos nº 55.688 e 55.609, publicados no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2020, foi alterado o RICMS, para, **instituir incentivos fiscais de estímulo a importação com ingresso no país pelo Estado do Rio Grande do Sul.**

As medidas têm por objetivo igualar a situação do Rio Grande do Sul aos Estados de Santa Catarina e Paraná, buscando redirecionar importações para o Estado, tornando a tributação de mercadorias importadas mais competitiva, estimulando a compra de produtos para comercialização por meio de aeroportos, pontos de fronteira alfandegados e portos no Estado, como o porto do Rio Grande. O incentivo será avaliado conforme o tipo de produto, de forma a preservar a produção local, evitando concorrência desleal de determinados importados com a indústria gaúcha.

Ressaltamos que os incentivos não podem ser utilizados concomitantemente e a sua utilização fica condicionada a celebração de Termo de Opção ou Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda do Estado, para posterior apropriação.

As alterações entram em vigor a partir de 1º de março de 2021, a serem complementadas com regulamentação adicional da Receita Estadual, passando a ser aplicada ao longo de 2021.

#### **1. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NO ESTADO (Incentivo de estímulo à importação copiado do Estado do Paraná - Decreto nº 55.690/2020)**

Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, e no benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná, constante na Lei nº 9.895, de 08/01/92, reinstituído pela Lei nº 19.777, de 18/12/18, fica introduzida a seguinte alteração no art. 32 do Livro I do Regulamento do ICMS, sendo acrescentado o inciso CXCIV para **instituir incentivo de crédito fiscal presumido para importação, mediante realização de investimento no RS.**

#### **CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO NO RS**

Aos estabelecimentos que importem mercadorias para comercialização ao abrigo do diferimento do pagamento do

#### **GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC**

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: Thômaz Nunnenkamp

imposto previsto no art. 53, VI, **por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados no Rio Grande do Sul e com desembaraço aduaneiro neste Estado**, nas operações de saída das mercadorias por eles importadas, em valor que resulte em carga tributária efetiva mínima na operação equivalente a:

- 1,5% nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%;
- 2,5% nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7% ou 12%;
- 2,5% nas operações internas, inclusive com as mercadorias importadas do exterior que não tenham similar nacional definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, exceto para a hipótese prevista na alínea "d";
- 12% nas operações internas com mercadorias não submetidas ao regime de substituição tributária relativo à operação subsequente com destino a contribuinte optante pelo Simples Nacional.

### **CONTRAPARTIDA – INVESTIMENTO DE R\$ 360.000,00 NO ESTADO**

A adjudicação deste crédito fiscal fica condicionada à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul que deverá prever, entre outros compromissos, **a realização de investimentos no valor mínimo de R\$ 360.000,00 aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR.**

Para fins de fruição do incentivo, considera-se investimento:

- ✓ a soma dos valores gastos na execução do projeto e na aquisição de bens do ativo imobilizado, relacionados com a atividade empresarial, tais como: terreno, edificação, máquinas, aparelhos e equipamentos de processamento eletrônico de dados, inclusive os aplicativos que o integram, móveis e utensílios, ferramentas e veículos de uso profissional, inclusive na modalidade de "leasing";
- ✓ os valores aplicados no projeto relativos à pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou por terceiros, desde que integralmente aplicados no Estado, e que o projeto tenha sido submetido à aprovação do Estado;
- ✓ **não serão computados como investimento:** despesas operacionais e não operacionais, mesmo que relacionadas ao projeto; despesas de manutenção de máquinas e equipamentos; despesas realizadas em local diverso do empreendimento; pagamento de mão de obra, exceto se relacionada diretamente com a construção e a instalação das edificações do projeto; fretes e seguros; bens do ativo imobilizado recebidos em transferência de estabelecimento localizado no Estado; o realizado em período que precede aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do protocolo do requerimento de celebração do Termo de Acordo referido na nota 06.

### **CONDICIONANTES:**

- ✓ O crédito fiscal somente se aplica nas operações com mercadorias constantes em lista a ser publicada pela Receita Estadual;
- ✓ A apropriação deste crédito fiscal não poderá resultar em redução do saldo devedor médio da empresa dos últimos 12 meses anteriores ao pedido de enquadramento;
- ✓ Fica condicionado ao recolhimento do percentual de 0,4% da base de cálculo da operação beneficiada ao AMPARA/RS;
- ✓ O crédito fiscal nas operações amparadas pelo benefício será utilizado em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais relativos à mercadoria importada ou ao seu transporte e não poderá ser utilizado cumulativamente, na mesma operação, com qualquer outro benefício fiscal, exceto redução de base de cálculo;

- ✓ O crédito fiscal não se aplica: ao ICMS devido na condição de substituto tributário relativo às operações subsequentes; na hipótese em que o destinatário seja consumidor final; ao contribuinte que possua Termo de Opção para a apropriação do crédito presumido;

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2021, a ser complementado com regulamentação adicional da Receita Estadual, passando a ser aplicado ao longo de 2021.

## **2. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA O AMPARA/RS, AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO ESTADO E UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ADUANEIRA DO RS (Incentivo de estímulo à importação copiado do Estado de Santa Catarina - Decreto nº 55.688/2020)**

Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, e no benefício fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26/07/11, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 08/08/11, reinstituído pelo art. 1º, II, combinado com o Anexo II, art. 1º, da Lei nº 17.763, de 12/08/19, ficam introduzidas as seguintes alterações no art. 32 do Livro I do RICMS, sendo acrescentado o inciso CXCI para **instituir incentivo de crédito fiscal presumido utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto relativos à mercadoria importada:**

### **CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO NO ESTADO**

Aos estabelecimentos que importem mercadorias para comercialização ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no art. 53, VI, **por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado e com desembaraço aduaneiro neste Estado**, nas operações tributadas de saída das mercadorias que tenham importado, em valor que resulte em carga tributária na operação equivalente a:

- 2,6% nas seguintes hipóteses:
  - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%;
  - nas operações internas com destino a contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto;
  - nas operações internas com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes com destino a contribuinte optante pelo Simples Nacional;
- 7,6% nas seguintes hipóteses:
  - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12%;
  - nas operações internas destinadas à pessoa jurídica não contribuinte do imposto;
  - nas operações internas com mercadoria importada sem similar nacional sujeita, na operação interestadual, à alíquota de 7% ou 12%, conforme lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex);
  - facultativamente nas operações internas com destino a estabelecimento industrial com mercadoria a ser utilizada pelo destinatário como matéria prima, material intermediário ou material secundário em processo de industrialização, condicionado a que o produto final industrializado pelo destinatário não mantenha a mesma NBM/SH-NCM dos insumos importados e utilizados em seu processo industrial;
- 4,6% nas seguintes hipóteses:
  - nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 7%;
  - quando se tratar de operação contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária e o valor do imposto destacado corresponda à aplicação de percentual de alíquota efetiva inferior a 12% da base de cálculo integral.

## **CONTRAPARTIDAS – CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA O AMPARA/RS, AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NO ESTADO E UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ADUANEIRA DO RS**

- ✓ ao compromisso do estabelecimento em contribuir mensalmente para o AMPARA/RS, em montante equivalente a 0,4% do valor integral da base de cálculo das operações alcançadas pelo benefício;
- ✓ à aquisição de produtos e serviços de fornecedores estabelecidos no Estado;
- ✓ à utilização de serviços de operadores logísticos (armazenagem, manuseio, movimentação e distribuição) estabelecidos no Estado, devidamente habilitados pelos órgãos anuentes;
- ✓ à utilização de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas com empresa transportadora estabelecida no Estado;
- ✓ à utilização de serviços de Comissárias de Despacho Aduaneira ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos no Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembaraço aduaneiro;

### **PRINCIPAIS CONDICIONANTES:**

- ✓ ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação, em especial as que regem a regularidade na entrega de informações de natureza cadastral e econômico-fiscais, bem como a regularidade na emissão de documentos fiscais e a sua respectiva escrituração;
- ✓ à apresentação de garantias ou antecipação de parcela do imposto devido na saída subsequente à importação, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual;
- ✓ a que as mercadorias importadas estejam relacionadas em lista publicada pela Receita Estadual;
- ✓ ao protocolo de Termo de Opção, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual;
- ✓ à observância de instruções baixadas pela Receita Estadual.
- ✓ o crédito presumido, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto relativos à mercadoria importada não é cumulativo, na mesma operação, com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;
- ✓ não poderá ser compensado com o ICMS devido por substituição tributária relativa às operações subsequentes;
- ✓ na hipótese de a operação própria subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento beneficiário ser contemplada com redução de base de cálculo prevista na legislação tributária, a utilização deste crédito presumido não poderá resultar carga tributária final incidente sobre a operação própria menor que aquela apurada sem aplicação de redução da base de cálculo prevista na legislação tributária;
- ✓ na hipótese de saída interna de mercadoria importada de estabelecimento beneficiário deste crédito presumido, acobertada por documento fiscal com destaque de imposto superior a 4% da base de cálculo integral da operação própria, e incidindo quando da saída da mercadoria do estabelecimento destinatário a alíquota de 4%, deverá este último estornar eventual saldo credor decorrente da entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Inclusive no caso: de a mercadoria importada compor, na condição de insumo ou componente, produto industrializado, sobre cuja saída incida a alíquota de 4%; de incidir a alíquota de 4% sobre a operação de saída promovida por qualquer estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, situado neste Estado, que tenha recebido a mercadoria importada ou o produto da qual essa faça parte; e de operação com destino a centro de distribuição exclusivo ou operação com aço, alumínio, cobre, coque ou prata (NCM 7106);
- ✓ o estabelecimento beneficiário deverá informar ao destinatário, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, respondendo de forma solidária pelo pagamento do imposto e pelos acréscimos legais no caso de omissão do cumprimento.

**VEDAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO:**

- ✓ na saída de produto resultante da industrialização da mercadoria importada, exceto quando o processo de industrialização desenvolvido neste Estado não alterar as características originais do produto importado e desde que o produto resultante se mantenha na mesma posição da NBM/SH-NCM;
- ✓ nas saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular ou com destino a consumidor final, pessoa física;
- ✓ às mercadorias existentes no estoque do estabelecimento beneficiário em data anterior à inclusão do estabelecimento em lista publicada pela Receita Estadual;
- ✓ nas saídas contempladas com diferimento do pagamento do imposto, exceto quanto ao diferimento parcial aplicável às operações beneficiadas com este crédito presumido;
- ✓ ao contribuinte que possua Termo de Acordo em vigor para a apropriação do crédito presumido previsto no inciso CXCIV.

As alterações entram em vigor a partir de 1º de março de 2021, a serem complementados com regulamentação adicional da Receita Estadual, passando a ser aplicada ao longo de 2021.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.

**Este comunicado técnico foi elaborado em conjunto com o Conselho de Comércio Exterior (CONCEX) – (51) 3347-8790.**